

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ex-prefeito do município de Poranga/CE (gestão: 2005-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC nº 1.483/2008 (Siafi nº 650.909), cujo objeto consistia em melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

2. Na fase interna, o Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ainda no exercício do mandato de prefeito, foi notificado pela Funasa para que apresentasse a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 300.000,00, mas o responsável permanece u silente.

3. Nova notificação foi encaminhada à prefeitura em 10/4/2013, após a realização de vistoria **in loco** que constatou a execução de apenas 41,12% das obras e serviços previstos, destacando-se que a Funasa foi informada pelo prefeito sucessor que o município havia ajuizado ação contra o Sr. Aderson José Pinho Magalhães pela falta da prestação de contas da aludida avença.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

6. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

7. No presente caso concreto, a conduta torna-se ainda mais reprovável, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à área de Saúde pública, que padece de inaceitável vulnerabilidade social.

8. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apontado nos autos e a aplicação da multa legal.

9. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator